


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 CAMPINAS - SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **0014488-35.2025.8.26.0114 - Controle nº 2022/000491**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente:
 Requerido:
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCOS HIDEAKI SATO

Vistos.

..... instaurou o presente *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* com pedido de tutela cautelar de arresto em face de
 e

Sustenta o requerente, em síntese, que as medidas executivas direcionadas contra a devedora principal,, restaram infrutíferas. Argumenta que a executada se utiliza de manobras para frustrar o pagamento de seus débitos, mediante a abertura de inúmeras empresas estabelecidas no mesmo endereço, com quadros societários interligados e capital comum, caracterizando nítido grupo econômico sob a gestão do Com fulcro na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aduz que a personalidade da devedora tem sido obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Aponta, ainda, a prática de dilapidação patrimonial, exemplificando com a transferência de 257 unidades imobiliárias da para a empresa de forma não onerosa.

Diante disso, requereu, liminarmente, o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD e, ao final, a inclusão de todos os suscitados no polo passivo da execução.

Indeferido o pedido de arresto cautelar (fls. 123).

A suscitada apresentou contestação (fls. 150/161) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atua meramente como administradora hoteleira do empreendimento, sem relação com a execução principal. No mérito, negou a existência de grupo econômico, afirmando a ausência de interesse integrado ou atuação conjunta que justifique a responsabilidade solidária. Defendeu que a desconsideração é medida excepcional e que não foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, inexistindo prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Por sua vez, contestou o incidente (fls. 198/206) alegando sua ilegitimidade passiva por não possuir vínculo societário com a devedora principal. Afirmou que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico e que a devedora principal possui patrimônio imobiliário suficiente para garantir a execução, não havendo insolvência comprovada. Subsidiariamente, pugnou pelo direito de impugnar eventual excesso de execução.

0014488-35.2025.8.26.0114 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 CAMPINAS - SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As suscitadas, e apresentaram contestação a fls. 342/356, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. No mérito, alegaram que a inexistência de ativos financeiros em contas bancárias constitui iliquidez transitória e não insolvência, ressaltando que a incorporadora devedora detém patrimônio imobilizado superior ao valor do débito. Sustentaram a impenhorabilidade de bens dos sócios antes de exauridos os bens sociais e a ausência dos pressupostos da teoria maior da desconsideração.

Sobreveio certidão cartorária (fls. 407) atestando o decurso do prazo sem apresentação de contestação pela corré

Houve réplica.

Não houve interesse na dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria debatida é exclusivamente de direito e o acervo documental coligido aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas suscitadas confundem-se com o mérito da pretensão e com este serão apreciadas. A pertinência subjetiva das empresas para figurarem no incidente decorre da alegação de pertencimento ao mesmo grupo econômico e da existência de interesses integrados que justificariam a extensão da responsabilidade patrimonial.

No mérito, **o pedido é procedente.**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Nesse cenário, aplica-se a chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º, do referido diploma legal, a qual dispensa a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exigindo-se apenas que a personalidade da devedora represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

In casu, as medidas executivas deflagradas contra a devedora principal restaram infrutíferas, evidenciando-se a inexistência de ativos financeiros livres para a satisfação do crédito exequendo. A frustração da execução, por si só, autoriza a aplicação da desconsideração sob a ótica consumerista.

0014488-35.2025.8.26.0114 - lauda 2


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13089-530**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram a existência de grupo econômico entre as empresas suscitadas. Há identidade de endereços, ligação entre os quadros societários e atuação empresarial conjunta e coordenada nos ramos imobiliário e hoteleiro, sob a marca do Esse conjunto de elementos revela uma estrutura empresarial integrada, apta a justificar a extensão da responsabilidade patrimonial.

No que diz respeito à, os elementos dos autos indicam participação em esvaziamento patrimonial do grupo, mediante a transferência de diversas unidades imobiliárias de sua titularidade **(fls. 65)**.

Já a empresa figura como destinatária e beneficiária direta dessa operação. A transferência sem contraprestação, em tal contexto, evidencia manobra de blindagem patrimonial em prejuízo dos credores e autoriza o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

Quanto à, embora sustente atuar apenas como administradora hoteleira do empreendimento, os autos mostram que sua atuação integra a cadeia de fornecimento e compõe a estrutura do negócio explorado. Nota-se que suas filiais estão estabelecidas no mesmo endereço das requeridas

..... e **(fls. 169)**. Essa atuação conjunta e integrada na cadeia de fornecimento, voltada à consecução do negócio principal, atrai para si a responsabilidade solidária inculpada no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à, a fundamentação do reconhecimento de sua responsabilidade reside na prova documental de que referida empresa exerce a gestão efetiva do conglomerado econômico denominado ".....". As evidências demonstram que a suscitada atua como o centro de coordenação do grupo, conforme o portal institucional da requerida (fls. 9), que apresenta os *resorts* operados pelas devedoras como integrantes de seu próprio portfólio. O organograma extraído do site "....." comprova a coordenação administrativa unificada sob a égide da (fls. 9). Ademais, a ostenta seu logotipo em destaque nos contratos de compra e venda das cotas imobiliárias, posicionando-se perante o consumidor como a controladora dos projetos (fls. 417).

Por fim, quanto à e à, também não prospera a alegação de autonomia patrimonial. Ambas integram o mesmo grupo econômico, com identidade de sócios (fls. 214 e 405), endereços e estrutura gerencial. Trata-se de arranjo societário marcado por comunhão de interesses, que vem sendo utilizado como obstáculo à satisfação do crédito, o que autoriza a extensão da responsabilidade, à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

10ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além da identidade de sede, há evidente confusão administrativa e financeira. Comprovantes acostados aos autos demonstram que a requerida realizou o pagamento de custas e depósitos judiciais em nome da devedora principal e de outras empresas do grupo, como a (fls. 36/56).

Em síntese, a prova documental constante dos autos evidencia, de maneira segura e convergente, que as empresas suscitadas integram, de fato, o mesmo grupo econômico da devedora principal,, sob unidade de direção, coordenação operacional e comunhão patrimonial. Ressalta-se, contudo, com maior imediatidade, o vínculo existente entre e a executada originária, pelas seguintes razões:

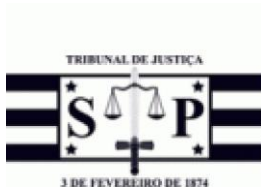
i) exerce a função de gestora e coordenadora do conglomerado econômico do qual a própria devedora principal faz parte, centralizando a condução dos empreendimentos, a orientação negocial e a organização das sociedades envolvidas (fls. 9);

ii) integra a mesma cadeia operacional da devedora principal e compartilha endereços com sociedades a ela vinculadas, circunstância que indica atuação funcional conjunta na exploração dos empreendimentos do grupo (fls. 169);

iii) e inserem-se no mesmo arranjo societário e patrimonial do conglomerado econômico ao qual pertence a devedora principal, tendo, inclusive, protagonizado operação de transferência gratuita de unidades imobiliárias, em contexto apto a evidenciar a circulação interna de patrimônio entre empresas do mesmo núcleo empresarial, com potencial de frustrar a satisfação do crédito exequendo (fls. 65);

iv) mantém vínculo direto e imediato com a devedora principal, uma vez que ambas foram constituídas para a exploração do mesmo empreendimento, apresentando identidade de finalidade, convergência estrutural e inserção na mesma organização empresarial (fls. 214);

v), embora vinculada ao grupo por identidade de quadros societários e pela inserção na mesma estrutura empresarial (fls. 405), revela conexão ainda mais significativa com a devedora principal pelo fato de seu CNPJ ter sido utilizado para o pagamento de despesas judiciais, custas e preparos processuais referentes à própria, circunstância indicativa de confusão financeira e de inequívoca ausência de autonomia patrimonial (fls. 36/56).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
10ª VARA CÍVEL
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13089-530**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante desse quadro, verifica-se que todas as sociedades mencionadas se inserem, sob a coordenação da, em uma mesma estrutura societária, operacional e patrimonial, atuando de forma articulada na exploração dos empreendimentos do grupo. Nessa perspectiva, a separação formal entre tais pessoas jurídicas revela-se meramente aparente, funcionando, no caso concreto, como obstáculo à efetiva satisfação do crédito exequendo.

Diante desse cenário, o pedido deve ser acolhido para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora originária, estendendo-se a responsabilidade patrimonial às empresas suscitadas, com o consequente deferimento das medidas necessárias à garantia do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para declarar a responsabilidade solidária de,,,, e pelo débito objeto da execução principal, determinando a inclusão das suscitadas no polo passivo do feito executivo.

Sem condenação em honorários, por se tratar de incidente processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e atualize-se o cadastro de partes e representantes.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se este incidente. P.I.

Campinas, 05 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**